

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.844 - RS  
(2014/0047047-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : INGEBURG KOLLER  
**ADVOGADO** : VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADA** : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

## **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJRS E A ECT. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TJRS N. 857/2010. TEMPESTIVIDADE.

1. A vedação de utilização do protocolo postal instituído por resolução específica do TJRS somente pode ser afastada em relação aos recursos interpostos a partir do dia 26 de outubro de 2010, porque, antes disso, havia impedimento legal expreso (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS).

2. A tempestividade do recurso especial interposto sob a égide da Resolução TJRS n. 857/2010 é aferida pela data do protocolo nos correios.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.844 - RS  
(2014/0047047-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**EMBARGANTE** : **INGEBURG KOLLER**  
**ADVOGADO** : **VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
**ADVOGADA** : **SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por INGEBURG KOLLER a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 216 DO STJ.

1. Admitem-se embargos de declaração quando a decisão embargada contém um ou mais dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Não sendo verificada a existência de contradição na decisão embargada, rejeitam-se os aclaratórios.

2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula n. 216 do STJ).

3. A Resolução n. 857/2010 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não tem o condão de infirmar a jurisprudência consolidada do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados" (e-STJ, fl. 853).

Em suas razões, insiste a embargante na inaplicabilidade da Súmula n. 216/STJ à hipótese em exame.

É o relatório.

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.844 - RS  
(2014/0047047-2)**

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJRS E A ECT. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TJRS N. 857/2010. TEMPESTIVIDADE.

1. A vedação de utilização do protocolo postal instituído por resolução específica do TJRS somente pode ser afastada em relação aos recursos interpostos a partir do dia 26 de outubro de 2010, porque, antes disso, havia impedimento legal expresso (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS).

2. A tempestividade do recurso especial interposto sob a égide da Resolução TJRS n. 857/2010 é aferida pela data do protocolo nos correios.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

Razão assiste à embargante.

Em recente assentada, a Corte Especial do STJ, apreciando a aplicação da Súmula n. 216/STJ a situação de todo similar à presente (convênio firmado entre o TJRS e a ECT por meio das Resoluções TJRS n. 380/2001 e 857/2010), decidiu que a vedação de utilização do protocolo postal instituído por resolução específica do TJRS somente pode ser afastada em relação aos recursos interpostos a partir do dia 26 de outubro de 2010, porque, antes disso, havia impedimento legal expresso.

Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TJ/RS. RESOLUÇÃO 380/01. PROIBIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PERMISSÃO SOMENTE DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, a inviabilidade de interposição do recurso especial via Protocolo Postal (SEDEX) foi devidamente prevista na Resolução n.º 380/01, norma que regulava a atividade de convênio postal no âmbito do Tribunal local.

Assim, é intempestivo o recurso especial apresentado via Correios, já que tal providência não era permitida pela Resolução do Tribunal de origem, o sendo

# *Superior Tribunal de Justiça*

somente depois da interposição do apelo (19/7/2010), isto é, a partir de 21/7/2010.

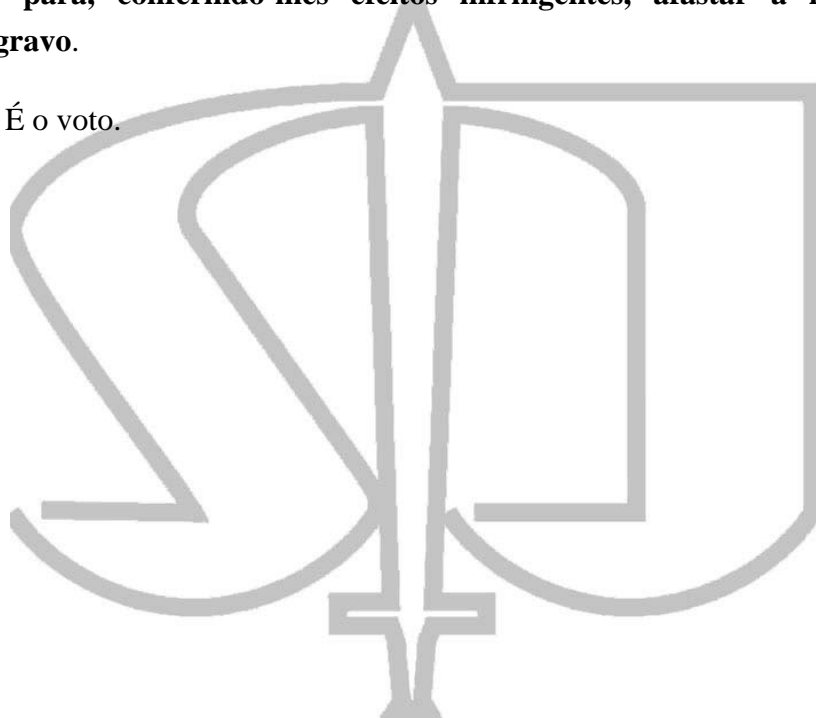
Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, relatora para o acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/5/2015.)

No caso em exame, verifico que a postagem do recurso pela embargante numa das agências dos correios, além de realizada dentro do prazo legal de 10 dias, ou seja, em 18/11/2013 (e-STJ, fl. 789), deu-se já na vigência da Resolução TJRS n. 857/2010.

Ante o exposto, tendo em vista a novel orientação do STJ, **acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, afastar a intempestividade do presente agravo.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0047047-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no  
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 481.844 / RS**

Números Origem: 1311200045300 19626920138217000 3757844620138217000 5775404320128217000  
70052709417 70054716428 70056511579 70058189598

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INGEBURG KOLLER  
ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADA : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INGEBURG KOLLER  
ADVOGADO : VICTOR LONARDELI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADA : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.